DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3755/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11579/2014
PROTOCOLO	:	1523805
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	PAULO ANDRÉ DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 019/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BANCO DO BRASIL S.A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$14.400,00

Em exame o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 019/2012, referente à contratação pública celebrada entre a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa BANCO DO BRASIL S.A., visando à contratação de instituição bancária para prestação de serviços de processamento da folha de pagamento da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Em análise (ANA-5ª ICE-15467/2014) a equipe técnica da Inspetoria constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização, bem como de seus Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas, através de seu representante exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato. (PAR-MPC-2734/2015).

É o relatório.

Das razões da decisão.

A licitação realizada pelo Município de Jardim, através da Comissão Permanente de Licitações, por meio de Inexigibilidade de licitação, e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço por item, sendo que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

O procedimento de inexigibilidade de licitação, por força da inviabilidade de competição, foi realizado nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, caracterizando-se a hipótese trazida pelo art. 25, II da Lei 8.666/93.

Examinando a documentação colacionada aos autos, observo que o contrato firmado encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, contendo as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, previsão de dotação orçamentária, condições de pagamento, rescisão e sanções.

Cumpre destacar que a presente contratação foi alterada por meio de 02 (dois) Termos Aditivos, que tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 meses, respectivamente, de acordo com os termos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

À força do exposto, acolhendo o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, incisos I e II da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 019/2012, bem como do 1º e 2º Termos Aditivos.

É a decisão.

Campo Grande, 3 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga